



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.001731/2009-96
Recurso nº 892.569 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.897 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2007

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A autuação

Trata-se do Auto de Infração n. 37.242.728-6, mediante o qual são exigidas contribuições devidas à Seguridade Social incidente sobre as notas fiscais emitidas por Cooperativas de Trabalho em razão de serviços prestados à autuada por seus cooperados.

O crédito, consolidado em 18/09/2009, assumiu o montante de R\$ 927.857,92 (novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos). O sujeito passivo foi cientificado do mesmo em 23/09/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 80/83, os serviços foram prestados por médicos cooperados, por intermédio das seguintes cooperativas:

a) UNIMED DE ARAÇATUBA — COOPERATIVA DE TRABALHO. Rua Rio de Janeiro, 387 — CEP 16015-150 — Araçatuba — SP, CNPJ: 51.093.193/0001-03

b) UNIMED DE PENÁPOLIS — COOPERATIVA DE TRABALHO Rua Dr. Ramalho Franco, 753 — CEP 16300-000 — Penápolis — SP, CNPJ: 00.012.698/0001-65

c) UNIMED DE BIRIGUI — COOPERATIVA DE TRABALHO Rua Praga Américo Fioroto, 310 — CEP 16200-023 — Birigui — SP, CNPJ: 65.732.836/0001-26.

O Fisco fez a discriminação dos valores tomados como base de incidência e ressaltou que dos mesmos forma excluídos os serviços acessórios, tais como serviços laboratoriais, radiológicos, hospitalares, fisioterapias, bem como as diárias e taxas hospitalares.

A impugnação

A interessada manifestou-se, fls. 88/103, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

a) os valores arrecadados com os associados da APAS são diretamente repassados para a Cooperativa Médica Unimed. Assim, verifica-se a inexistência de fato gerador de obrigação tributária;

b) não se identificando com as hipóteses de incidência prevista pelo inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a nova contribuição social criada pela Lei nº 9.876/1999, insere-se como fonte adicional de custeio, devendo ser necessariamente veiculada por lei complementar;

c) tal contribuição agride manifestamente a distribuição de competência tributária por incidir sobre base de cálculo própria do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o preço do serviço, devido pela sociedade cooperativa contratada, a Unimed;

d) requer seja acolhida a impugnação, deferindo-se o pleiteado nos termos expostos, para o final de ser cancelado o débito fiscal e, que todas as intimações e publicações referente ao feito sejam realizadas em nome de PEDRO RICARDO BOARETO, com escritório na Rua General Osório, nº400, Centro, CEP 13360-000, Capivari/SP.

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, 06/07/2011 por ELIAS SAMPAIO FREI

RE

Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Emitido em 07/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

A decisão de primeira instância

A Delegacia de Julgamento - DRJ no Rio de Janeiro I, declarou procedente o lançamento, fls. 236/240, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2007*

*SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR
INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.*

*É legítima a cobrança de contribuições destinadas à
Seguridade Social, com base no art. 22, IV, da Lei
8.212/91.*

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

*A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de
leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário,
não podendo ser apreciada pela Administração Pública.*

*INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA -
IMPOSSIBILIDADE.*

*É descabida a pretensão de intimações, publicações ou
notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante, em
endereço diverso de seu domicílio fiscal.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Da discussão judicial da matéria

A empresa acima, impetrou Mandado de Segurança n. 0002241-85.2010.403.6107 — 2.^a Vara Federal - Araçatuba/SP, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil. em Araçatuba/SP pleiteando: a) a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre as notas fiscais emitidas pela UNIMED; b) a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.879/1999 que introduziu o inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 e que o impetrado se abstenha de promover lançamentos enquanto presentes a identidade das partes, a causa de pedir e o objeto.

A Liminar pleiteada foi indeferida e, conforme consulta realizada junto ao sítio do Tribunal Regional Federal — TRF da 3a Região, fls. 287 e 288, constatou-se que foi proferida Sentença julgando improcedente o pedido e denegando a segurança pleiteada.

O recurso

No recurso, fls. 297/313, a empresa aduz o mesmos argumentos apresentados na sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso não merece conhecimento. É que se encontrando a matéria colocada a julgamento administrativo pendente na esfera judicial, não há que se manifestar a instância administrativa, já que a decisão emanada do Poder Judiciário é soberana e prevalece sobre qualquer outra, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido dispõe o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/1999:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. (grifos nossos)

(...)

Também é esse o entendimento que carrega a Súmula CARF n. 01, como se pode ver:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, em face da interposição pelo sujeito passivo de ação judicial com idêntico objeto do processo administrativo.

Kleber Ferreira de Araújo

Processo nº 15868.001731/2009-96
Acórdão n.º **2401-01.897**

S2-C4T1
Fl. 403
